

CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SECRETARIA  
DA PREVIDÊNCIA- SPREV.



# INVESTOR

NÍVEL BÁSICO

8º Módulo

**PLANO DE CUSTEIO.**

[www.investorbrasil.com](http://www.investorbrasil.com)

AUTOR:

MARCUS VINICIUS SILVA

[marcus@investorbrasil.com](mailto:marcus@investorbrasil.com)



# PLANO DE CUSTEIO

8º MÓDULO.

ÍNDICE	SLIDES	PÁG.
Plano de custeio	214	144
Portaria MTP nº 1.467/2022	215 -2017	
Caráter Contributivo	218, 219	145
Contribuição do servidor ativo e Contribuição do ente federativo.	220	146
Contribuição sobre proventos de aposentadoria e sobre pensões	221	
Contribuição parcelada decorrente de termo de acordo de parcelamento.	222 - 224	
QUESTÕES	147	

MATÉRIA SERÁ COBRADA EM:	BÁSICO	INTERM.	AVANÇADO
DIRIGENTES	5	5	5
CONSELHO DELIBERATIVO	5	6	
CONSELHO FISCAL	6	8	
COMITÊ DE INVESTIMENTOS			

## 8. PLANO DE CUSTEIO.



## O QUE É PLANO DE CUSTEIO



Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os cenários fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Contempla todos os tipos de despesas do RPPS, inclusive as despesas para a administração do sistema de previdência as fontes de recurso que normalmente são decorrentes das alíquotas de contribuições e aportes do ente, e contribuições dos servidores.

Deverá conter as contribuições dos servidores ativos aposentados, pensionistas e patronal.

## 8. PLANO DE CUSTEIO.



## O QUE É PLANO DE CUSTEIO

**PORTARIA MTP Nº 1.467 /2022**

**Art. 52.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o **plano de custeio** necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

**Parágrafo único.** Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada.

## 8. PLANO DE CUSTEIO.



## O QUE É PLANO DE CUSTEIO

**PORTARIA MTP Nº 1.467 /2022**

**Art. 53.** O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

- I. Cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, os recursos da taxa de administração;
- II. Ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;
- III. As contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

## O QUE É PLANO DE CUSTEIO

## PORTARIA MTP Nº 1.467 /2022

## Art. 53.

§1º O conselho deliberativo do RPPS deverá apreciar as propostas de alteração do plano de custeio.

**Art. 54.** O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

## CARÁTER CONTRIBUTIVO

## PORTARIA MPS Nº 402/2008

## Seção II - Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

A previdência social tem caráter contributivo e a filiação é obrigatória, pois, não basta que ocorra a contingência prevista em lei, mas é condição imprescindível que o trabalhador esteja filiado ao regime para que possa usufruir dos benefícios previdenciários.



## CARÁTER CONTRIBUTIVO

## PORTARIA MPS Nº 402/2008

## Seção II - Do Caráter Contributivo

**Art. 4º** A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual;

§3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS;

§4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.



## 8. PLANO DE CUSTEIO.



## CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO

A contribuição previdenciária é o desconto realizado da remuneração dos servidores para custear o regime de previdência ao qual estão vinculados.

- ❖ A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento).

## CONTRIBUIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO

- ❖ A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

- ❖ O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

## 8. PLANO DE CUSTEIO.



## CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SOBRE AS PENSÕES.

**Portaria MTP nº 1.467/2022 - Limites de contribuição**

**Art. 11.** As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

III. As contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS observarão os mesmos percentuais aplicados aos segurados do RPPS do ente federativo.

## 8. PLANO DE CUSTEIO.



## CONTRIBUIÇÃO PARCELADA DECORRENTE DE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO.

No caso de déficit atuarial, o ente deverá realizar um plano de amortização através de lei, neste caso, somados os valores de amortização e os normais podem ser superiores ao dobro, pois trata-se de cumprir preceito constitucional.

**Contribuições suplementares:** as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao **equacionamento de déficit** e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

As contribuições suplementares e também os aportes são uma forma de custeio previdenciário, diferente das contribuições normais, e não estão submetidas às mesmas regras.

**Portaria MTP nº 1.467/2022**

**Art. 14.** As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I. Autorização em lei do ente federativo;
- II. Previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- III. Vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias;

**Portaria MTP nº 1.467/2022**

**Art. 14.** Critérios:

- IV. Aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;
- V. Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- VI. Previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.